



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205464 - RJ (2025/0105504-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **MARCOS PAULO DE OLIVEIRA BRAGA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
CORRÉU : **TAINAN CABRAL MACHADO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS CONSIDERADAS NA PRIMEIRA FASE. INAPLICABILIDADE DO PERÍODO DEPURADOR COMO ÓBICE. RESTABELECIMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS. COMPROVAÇÃO POR DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. SUFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO MATERIAL VERIFICADO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA NA ORIGEM.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205464 - RJ(2025/0105504-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : TAINAN CABRAL MACHADO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS CONSIDERADAS NA PRIMEIRA FASE. INAPLICABILIDADE DO PERÍODO DEPURADOR COMO ÓBICE. RESTABELECIMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PRESCINDÍVEIS. COMPROVAÇÃO POR DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. SUFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO MATERIAL VERIFICADO ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA NA ORIGEM.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0056809-56.2015.8.19.0203, assim ementado (fls. 812/817):

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – DÚPLICE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DAS VÍTIMAS – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO TANQUE, REGIONAL DE JACAREPAGUÁ, COMARCA DA CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, DIANTE DE DESFECHO CONDENATÓRIO, PLEITEANDO O *DOMINUS LITIS* A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O SEGUNDO APELANTE PELO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA VÍTIMA, INCLUSIVE COM O INCREMENTO DA PENA AO SEU MÁXIMO LEGAL, ENQUANTO QUE A DEFESA PUGNOU PELO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTANCIADORA AFETA AO EMPREGO DE ARMA, BEM COMO A MITIGAÇÃO DA PENA A UM

PATAMAR SITUADO ABAIXO DO SEU MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA CONFISSÃO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL MINISTERIAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DAQUELA DEFENSIVA – CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA DÚPLICE RAPINAGEM, E DE QUE O RECORRENTE FOI UM DOS SEUS AUTORES, SEGUNDO AS MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE VERTIDAS PELAS VÍTIMAS, NAIANE E NATANI, ALÉM DO FIRME, DIRETO E POSITIVO RECONHECIMENTO DESTAS, QUE ENCONTROU PLENA CONFIRMAÇÃO JUDICIAL, EM DESFAVOR DAQUELE, DANDO CONTA DE QUE FORAM SURPREENDIDAS ENQUANTO ESTAVAM NO INTERIOR DO VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA, TENDO A ABORDAGEM INICIAL SE DADO SOB O PRETEXTO DE PEDIDOS SIMULADOS DE INFORMAÇÕES, SEGUIDOS PELA ENTRADA FORÇADA DOS ROUBADORES NAQUELE AUTOMÓVEL, MOMENTO EM QUE O RECORRENTE ASSUMIU A DIREÇÃO, ORDENANDO QUE A PRIMEIRA ESPOLIADA DEIXASSE O BANCO DO MOTORISTA E SE DESLOCASSE PARA O ASSENTO TRASEIRO, ONDE A CORRÊ TAINAN TAMBÉM SE ACOMODOU, E, RECUSANDO-SE A SUBTRAÍREM APENAS O AUTOMÓVEL E OS PERTENCES PESSOAIS QUE ALI SE ENCONTRAVAM, INDAGOU-LHES SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE UMA AGÊNCIA BANCÁRIA, PARA A QUAL SE DESLOCARAM, ONDE A ÚLTIMA ESPOLIADA FOI COMPELIDA A DEIXAR O VEÍCULO ACOMPANHADA PELA IMPLICADA, QUE TAMBÉM AFIRMOU ESTAR ARMADA, SENDO CERTO QUE, ENQUANTO ISSO O RECORRENTE PERMANECEU NO VEÍCULO EM COMPANHIA DE NAIANE, INTIMIDANDO-A COM UM OBJETO QUE SE ASSEMELHAVA A UMA ARMA DE FOGO. ATO CONTÍNUO, APÓS NATANI PROCEDER AO SAQUE DA QUANTIA APROXIMADA DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) E RETORNAR AO AUTOMÓVEL NA EXPECTATIVA DE QUE SERIAM LIBERTADAS LOGO APÓS A ENTREGA DO MONTANTE, FORAM INFORMADAS PELOS IMPLICADOS QUE O PLANO HAVIA SIDO MODIFICADO, SEM PREJUÍZO DE QUE, NOS ARREDORES DA PRAÇA SECA, AS VÍTIMAS FORAM FORÇADAS A DEIXAR O AUTOMÓVEL SOB A CONDIÇÃO DE QUE NÃO DEVERIAM OLHAR PARA TRÁS, ENQUANTO OS ESPOLIADORES NÃO DESAPARECESSEM DE VISTA, CULMINANDO NA CONJUNTA EVASÃO DESTES EM POSSE DA REI FURTIVAE, APÓS INGRESSAREM EM UM TÁXI QUE DALI SE APROXIMAVA, TENDO, EM SEGUIDA, NATANI REASSUMIDO A DIREÇÃO DO AUTOMÓVEL E, ACOMPANHADA DE SUA IRMÃ, DIRIGIU-SE À DISTRITAL COM O FIM DE REGISTRAR OS FATOS, E CUJA AUTORIA FORA ADMITIDA PELO ORA APELANTE, EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA, A CONSTITUIR UM CONTEXTO FÁTICO EM QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR NA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DAS VÍTIMAS, O QUE, ALIÁS, RECEBEU LAPIDAR EXAME SENTENCIAL, CUJO ENFOQUE É ORA RATIFICADO: “EM VERDADE, DIANTE DO CONTEXTO CRIMINOSO NOTICIADO, NÃO SE PODE AFIRMAR QUE AS VÍTIMAS FORAM CONSTRANGIDAS A EFETUAR O SAQUE BANCÁRIO, TENDO OCORRIDO, A RIGOR, VERDADEIRA SUBTRAÇÃO, AINDA QUE PARA TANTO OS ROUBADORES TENHAM NECESSITADO DO AUXÍLIO DAS VÍTIMAS. ADEMAIS, ALÉM DO VALOR EM DINHEIRO, FORAM SUBTRAÍDOS ALGUNS PERTENCES DAS VÍTIMAS, TUDO A CONTEXTUALIZAR A PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO”, A PROVOCAR A REJEIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL MINISTERIAL – POR OUTRO LADO, INOCORREU A EFETIVA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DAS VÍTIMAS, UMA VEZ QUE ESTAS PERMANECERAM COACTAS, CONFORME ELAS MESMAS ESTABELECEAM, APENAS PELO INTERSTÍCIO TEMPORAL DURANTE O QUAL CONCOMITANTEMENTE ACONTECEU A SUBTRAÇÃO, DE MODO A DESCARACTERIZAR A OCORRÊNCIA DESTA ESPECÍFICA CIRCUNSTANCIADORA, QUE, DESTARTE, ORA SE DESCARTA – OUTROSSIM E UMA VEZ NÃO TENDO SIDO APREENDIDA, E SUBSEQUENTEMENTE SUBMETIDA À PERÍCIA, A PRETENDIDA ARMA DE FOGO, DE MODO A SE ESTABELECEM COM A DEVIDA CERTEZA A RESPECTIVA NATUREZA DESTA COMO ARTEFATO VULNERANTE, NÃO SE MOSTROU SUFICIENTE À

MANUTENÇÃO DA CORRESPONDENTE CIRCUNSTANCIADORA DO EMPREGO DAQUELA, A ASSERTIVA GENÉRICA E SUPERFICIAL DAS VÍTIMAS, PORQUANTO ELAS EM MOMENTO ALGUM FIZERAM MENÇÃO A TER FAMILIARIDADE OU EXPERIÊNCIAS PRÉVIAS COM ARTEFATOS DESSA NATUREZA, DEVENDO, AINDA, SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A RELATIVA BREVIDADE COM QUE O OBJETO LHE FORA EXPOSTO, DE MODO QUE INEXISTEM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE PUDESSEM AMPARAR UMA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATAVA, EFETIVAMENTE, DE ARTEFATO VULNERANTE E NÃO DE RÉPLICA OU SIMULA- CRO DESTE, SEM PREJUÍZO DA INDETERMINAÇÃO QUANTO AO RESPECTIVO MUNICIAMENTO E À CORRESPONDENTE APTIDÃO À PRODUÇÃO DE DISPAROS, O QUE NÃO PODE SER PRESUMIDO E POR SE CONSTITUÍREM TAIS ASPECTOS EM INAFASTÁVEIS PRÉVIOS REQUISITOS PARA SE ALCANÇAR TAL CARACTERIZAÇÃO, SOB PENA DE SE EMPRESTAR, AINDA QUE INDIRETAMENTE, VERDADEIRO EFEITO REPRISTINATÓRIO AO REVOGADO VERBETE SUMULAR Nº 174 DA CORTE CIDADÃ – DESTARTE, DESCARTA-SE, NO CASO CONCRETO, A INCIDÊNCIA DE TAL EXACERBADORA – CONTUDO, A DOSIMETRIA DESAFIA REPAROS, A SE INICIAR PELA EQUIVOCADA UTILIZAÇÃO, COMO SE MAUS ANTECEDENTES FOSSE, DE UMA DAS CONDENAÇÕES CONSTANTE DA F.A. C., MAS QUE, EM VERDADE, RETRATA UMA REINCIDÊNCIA, INADMITINDO-SE A FUNGIBILIDADE ENTRE TAIS CONDIÇÕES NUMA INDEVIDA FORMAÇÃO DE UMA CONDIÇÃO INICIAL SANCIONATÓRIA MAIS GRAVOSA, INCLUSIVE ENVOLVENDO ASPECTOS DE ETAPAS DIVERSAS DA CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, O QUE SE INADMITTE, PELA INACEITÁVEL TRANSMUTAÇÃO DE UMA CIRCUNSTÂNCIA LEGAL PERFEITAMENTE PREVISTA COMO TAL, EM UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL SEM QUALQUER PREVISÃO, JÁ QUE NÃO SE PODE ADOPTAR CRITÉRIO DIVERSO DAQUELE LEGALMENTE ESTATUÍDO COMO VIGENTE, QUE É O PRECONIZADO POR NELSON HUNGRIA, A CONDUZIR AO RESPECTIVO DESCARTE DIANTE DAQUILO QUE SE ASSEMELHA A UMA ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*, A CONDUZIR AO RETORNO DAQUELA EFEMÉRIDE DOSIMÉTRICA AO SEU PRIMITIVO PATAMAR, OU SEJA, A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMEN- TO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, E ONDE PERMANECERÁ, AO FINAL DA ETAPA INTERMEDIÁRIA DA CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, MESMO DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, POR FORÇA DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 231 DO E. S.T.J. – NA TERCEIRA FASE DE METRIFICAÇÃO PUNITIVA E DIAN- TE DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE APENAS UMA ÚNICA MAJORANTE DO ROUBO, AQUELA AFETA AO CONCURSO DE AGENTES, MANTÉM-SE A FRAÇÃO SENTENCIAL MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO), PERFAZENDO A SANÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS MULTA, SEGUINDO-SE COM A APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 1/6 (UM SEXTO), REFERENTE AO EMPREGO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS CRIMES, PORQUANTO RESTOU CARACTERIZADA A INCONTESTE PERCEPÇÃO DE OFENSA A DOIS PATRIMÔNIOS DISTINTOS, TOTALIZANDO UMA PENA FINAL DE 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 14 (QUATORZE) DIAS MULTA, QUE SE TORNA DEFINITIVA PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA – MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO AO SEMIABERTO, QUER PELA COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O DISPOSTO PELO ART. 33, §2º, ALÍNEA “B”, DÓ C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ – DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E PARCIAL PROCEDÊNCIA DAQUELE DEFENSIVO.

A parte recorrente alega negativa de vigência do art. 59 do Código Penal, sustentando ilegalidade no decote da valoração negativa do vetor antecedentes do cálculo da pena-base.

Aponta, ainda, negativa de vigência do art. 157, § 2º-A, I, do CP e dos arts. 155, 158, 167 e 564, III, *b*, todos do Código de Processo Penal, aduzindo que é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para incidência da majorante do roubo, bastando prova idônea de seu emprego.

Por fim, suscita negativa de vigência dos arts. 157, § 2º, I e II; 158, § 3º; e 69, todos do Código Penal, alegando que é ilegal a absorção do crime de extorsão pelo roubo, ante a autonomia das condutas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 975/989, o recurso foi admitido na origem (fls. 991/1.002).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, nos termos do parecer assim ementado (fl. 1.024):

EMENTA: PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO JÁ ATINGIDAS PELO PERÍODO DEPURADOR (ART. 64, I, DO CP). POSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. VÍTIMA COAGIDA A AGIR.

Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual Marcos Paulo de Oliveira Braga foi condenado à pena de 10 anos, 1 mês e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 36 dias-multa, no valor mínimo unitário, *pela prática de dúplice roubo triplamente circunstanciado pelo emprego de arma, pelo concurso de agentes e pela restrição à liberdade de locomoção das vítimas, tendo sido, contudo, absolvido quanto à parcela da imputação referente à perpetração de extorsão qualificada pela restrição da liberdade de locomoção da vítima* (fl. 806).

Em sede de julgamento dos apelos ministerial e defensivo, o Tribunal *a quo* acolheu parcialmente o recurso defensivo para *mitigar a pena base ao seu primitivo patamar, bem como para descartar a incidência à espécie das exacerbadoras afetas ao emprego de arma de fogo e da restrição da liberdade de locomoção das vítimas, culminando com a atenuação do regime prisional ao semiaberto* (fl. 817).

No recurso especial, o órgão ministerial requer: *1) seja reconhecida a possibilidade de valoração das 5 (cinco) condenações configuradoras de reincidência*

como maus antecedentes; 2) restabelecida a causa de aumento de pena do emprego da arma no crime de roubo; e 3) reconhecer a impossibilidade de absorção do crime de extorsão pelo de roubo, e sim o concurso material de crimes, com determinação de retorno dos autos para prosseguir no julgamento do apelo do Ministério Público com nova dosimetria da pena (fl. 883).

Inicialmente, verifico que todas as teses foram debatidas na Corte de origem, além de que não destoam da moldura fático-probatória delineada na instância ordinária, de modo que não diviso óbice ao conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, passo ao exame individualizado de cada uma das teses.

1) negativa de vigência do art. 59 do CP

Nesse tópico, a insurgência ministerial almeja o restabelecimento da valoração negativa do vetor antecedentes, sustentando que a exclusão do referido vetor, por ocasião do julgamento do apelo defensivo, foi ilegal.

Colhe-se da sentença que o Juízo de primeiro grau não reconheceu a condição do recorrido de reincidente, mas valorou negativamente os antecedentes pelo fato do réu ostentar diversas condenações definitivas contra si (fls. 666/668 – grifo nosso):

[...]

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, caput, do CP, verifico que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A culpabilidade é normal ao tipo penal. O réu tem maus antecedentes, diante da FAC de fls. 271/302, esclarecida a fls. 313/314 e 324/329, a qual contém 27 anotações: (i) **processo 1997.001.125547-7 (condenação com trânsito em julgado em 18/06/99)**, (ii) **processo 10532/1997 (condenação com trânsito em julgado em 15/05/00)**, (iii) inquérito 323/1998 (sem esclarecimento), (iv) **processo 2001.001.098250-5 (condenação com trânsito em julgado em 30/01/2002)**, (v) **processo 2005.203.010900-8 (condenação com trânsito em julgado em 08/05/06)**, (vi) **processo 0062542-37.2009.8.19.0001 (condenação com trânsito em julgado em 13/06/11)**, (vii) processo 0048616- 52.2015.8.19.0203 (em curso), (viii) processo 0001114-83.2016.8.19.0203 (em curso), (ix) processo 0007265-94.2018.8.19.0203 (em curso), (x) inquérito 4935/2021 (sem esclarecimento), (xi) processo 0019523-97.2022.8.19.0203 (em curso), (xii) processo 0005106-42.2022.8.19.0203 (em curso), (xiii) processo 0836885-79.2022.8.19.0203 (em curso), (xiv) processo 0016398-24.2022.8.19.0203 (em curso), (xv) processo 0016386-10.2022.8.19.0203 (em curso), (xvi) inquérito 2057/2022 (sem esclarecimento), (xvii) processo 0016743-87.2022.8.19.0203 (em curso), (xviii) inquérito 2155/2022 (sem esclarecimento), (xix) inquérito 3631/2022 (sem esclarecimento), (xx) processo 0021180- 74.2022.8.19.0203 (em curso), (xxi) processo 0014894-80.2022.8.19.0203 (em curso), (xxii) processo 0020128-43.2022.8.19.0203 (em curso), (xxiii) processo 0016658- 04.2022.8.19.0203 (em curso), (xxiv) inquérito 307/2022, (xxv) inquérito 10084/2022 (sem esclarecimento), (xxvi) processo 0019523-97.2022.8.19.0203 (em curso) e (xxvii) processo 0014721-56.2022.8.19.0203 (absolvição). Não há nos autos informe seguro com relação à conduta social do réu e à sua personalidade, de modo que ambas não podem prejudicá-lo. As circunstâncias e as consequências do crime são ordinárias. O

motivo do crime e o comportamento da vítima não impõem o aumento da pena. Assim, considerando que as condenações noticiadas nas 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 6ª anotações da FAC acima referida caracterizam maus antecedentes, é razoável aumentar a pena em 1/6, para cada uma das cinco condenações, o que gera o aumento total de 5/6. Por isso, fixo a pena base em 7 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo unitário, de acordo com o art. 60, caput, do CP, por cada um dos dois roubos.

[...]

O Tribunal *a quo*, por seu turno, excluiu a valoração negativa do vetor antecedentes do cálculo da pena-base ao considerar que apenas uma das condenações seria apta a macular os antecedentes do réu e que essa mesma condenação deveria ser considerada para fins de reincidência, sendo inviável sua transposição para a segunda fase da dosimetria (fl. 820 – grifo nosso):

[...]

Contudo, a dosimetria desafia reparos, a **se iniciar pela equivocada utilização, como se maus antecedentes fosse, de uma das condenações constante da F. A. C. (fls.619), mas que, em verdade, retrata uma reincidência, inadmitindo-se a fungibilidade entre tais condições numa indevida formação de uma condição inicial sancionatória mais gravosa**, inclusive envolvendo aspectos de etapas diversas da calibragem sancionatória, o que se inadmite, pela inaceitável transmutação de uma circunstância legal perfeitamente prevista como tal, em uma circunstância judicial sem qualquer previsão, já que não se pode adotar critério diverso daquele legalmente estatuído como vigente, que é o preconizado por NELSON HUNGRIA, a conduzir ao respectivo descarte diante daquilo que se assemelha a uma analogia *in malam partem*, a conduzir ao retorno daquela efeméride dosimétrica ao seu primitivo patamar, ou seja, a 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, estes fixados no seu mínimo valor legal, e onde permanecerá, ao final da etapa intermediária da calibragem sancionatória, mesmo diante do reconhecimento da presença da atenuante da confissão, por força do disposto na Súmula nº 231 do E. S. T. J.

[...]

Sucede que, conforme constou da moldura fática fixada na sentença, o recorrido ostenta contra si **múltiplas condenações definitivas**, sendo certo que o fato de várias delas terem sido atingidas pelo prazo depurador (art. 64, I, do CP) não constitui óbice para a negatização dos antecedentes(Tema 150/STF).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181 DO STF. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRÉVIA CONDENAÇÃO. PENA EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. PERÍODO DEPURADOR (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL). MAUS ANTECEDENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 150/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob a justificativa de que a matéria discutida envolvia pressupostos de admissibilidade de recurso de competência do STJ e em relação

à dosimetria da pena, estar o acórdão recorrido em sintonia com o Tema 150 do STF.

1.2. A parte agravante argumentou que o recurso extraordinário apontava violação a dispositivos da Constituição Federal, afirmando a inaplicabilidade do Tema n. 181 do STF ao caso concreto; bem como a necessidade de observância do princípio do direito ao esquecimento no âmbito da individualização da pena. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A aplicabilidade do Tema n. 181 do STF quando há necessidade de discussão ou superação de óbices de admissibilidade que resultaram no não conhecimento de recurso de competência do STJ.

2.2. A consonância ou não do acórdão recorrido ao entendimento firmado no Tema 150 do STF quanto à consideração dos maus antecedentes na fixação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A decisão agravada fundamentou-se na aplicação do Tema n. 181 do STF, que estabelece ausência de repercussão geral da questão relativa ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros Tribunais.

3.2. As razões do recurso extraordinário, voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandam a reanálise ou superação do entendimento acerca do não conhecimento de recurso anterior.

3.3. Nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC, é justificada a negativa de seguimento ao recurso extraordinário quando a questão controvertida não possui repercussão geral.

3.4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616-RG/RO, firmou a tese de que: "Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal" (Tema n. 150/STF).

3.5. Este Tribunal Superior consignou que condenações criminais pretéritas com mais de cinco anos de extinção das respectivas penas, conquanto não tenham o condão de gerar reincidência, podem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte, sob a sistemática da repercussão geral, para o Tema n. 150/STF.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 2.167.957/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 10/6/2025, DJEN de 13/6/2025 - grifo nosso).

Ademais, a mera circunstância de uma das condenações definitivas remanescer íntegra, enquanto não atingida pelo prazo previsto no art. 64, I, do CP, constitui motivo idôneo para valoração negativa do vetor em referência, mormente porque não sopesada para fins de reconhecimento de circunstância agravante (reincidência) na segunda fase.

Assim, é o caso de reformar o acórdão atacado nesse ponto, a fim de que seja restabelecida a valoração negativa dos antecedentes, tal como fixada na sentença.

2) negativa de vigência dos arts. 157, § 2º-A, I, do CP e 155, 158, 167 e 564, III, *b*, todos do Código de Processo Penal

Nesse tópico, o recorrente almeja o restabelecimento da majorante referente ao emprego de arma de fogo, aduzindo que a apreensão da arma é desnecessária para fins de reconhecimento da causa de aumento em referência.

Sobre essa questão, o acórdão atacado consignou o seguinte (fls. 819/820 – grifo nosso):

[...]
Outrossim e uma vez não tendo sido apreendida, e subsequentemente submetida à perícia, a pretendida arma de fogo, de modo a se estabelecer com a devida certeza a respectiva natureza desta como artefato vulnerante, não se mostrou suficiente à manutenção da correspondente circunstanciadora do emprego daquela, a assertiva genérica e superficial das vítimas, porquanto elas em momento algum fizeram menção a ter familiaridade ou experiências prévias com artefatos dessa natureza, devendo, ainda, ser levado em consideração a relativa brevidade com que o objeto lhe fora exposto, de modo que inexistem elementos de convicção que pudessem amparar uma efetiva comprovação de que se tratava, efetivamente, de artefato vulnerante e não de réplica ou simulacro deste, sem prejuízo da indeterminação quanto ao respectivo municiamento e à correspondente aptidão à produção de disparos, o que não pode ser presumido e por se constituírem tais aspectos em inafastáveis prévios requisitos para se alcançar tal caracterização, sob pena de se emprestar, ainda que indiretamente, verdadeiro efeito reprimatário ao revogado verbete sumular nº 174 da Corte Cidadã. Destarte, descarta-se, no caso concreto, a incidência de tal exacerbadora.

[...]

Com efeito, verifica-se que a majorante foi excluída pelo fato da arma de fogo não ter sido apreendida e, por conseguinte, submetida a perícia. Ademais, o Tribunal *a quo* reputou inviável reconhecer a causa de aumento com base no depoimento da vítimas, aludindo ao fato delas não terem expertise no assunto e considerando o breve período de exibição do objeto.

Há ilegalidade na exclusão.

Ora, a jurisprudência desta Corte tem orientando no sentido da prescindibilidade de apreensão e perícia de arma para a incidência da majorante, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a utilização de arma de fogo no delito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, §§ 2º, V, E 2º-A, I, DO CP E 158 DO CPP. PEDIDO DE DECOTE DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, CAPUT, DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLEITO DE

DECOTE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTES SOBEJANTES CONSIDERADAS NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, é prescindível a apreensão e a perícia da arma para a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito. Além disso, para a incidência da majorante relativa à restrição da liberdade, basta a demonstração de que as vítimas tiveram sua liberdade cerceada por tempo juridicamente relevante.**

1.1. No caso, segundo o acórdão recorrido, o depoimento das vítimas é preciso, no sentido de que três dos agentes que participaram do delito portavam armas de fogo, bem como que permaneceram por cerca de 1h e 30min/2h amarradas. Logo, não há falar em decote das majorantes.

2. Existindo mais de uma majorante do crime de roubo, é possível utilizar uma delas para aumentar a pena na terceira fase e as demais como circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria.

2.1. In casu, correto o procedimento das instâncias ordinárias, que negativaram as circunstâncias do crime com fundamento nas majorantes do art. 157, § 2º, II e V, do CP e considerou apenas a majorante do § 2º-A, I, do mesmo dispositivo na terceira fase da dosimetria.

3. A violência exacerbada empregada pelos agentes, que xingaram e agrediram as vítimas, justifica o aumento da pena-base. Ademais, o abalo psicológico, devidamente constatado pelo depoimento de uma das vítimas, extrapola a normalidade do tipo, justificando maior rigor na reprimenda básica.

4. Não há interesse recursal no pedido relacionado à aplicação cumulativa das majorantes previstas no art. 157, §§ 2º e 2º-A, do CP, pois apenas um aumento foi aplicado. 5.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.043.917/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025 – grifo nosso).

No caso, o fatos das vítimas terem referido ao emprego de arma de fogo no crime, afigura-se suficiente para o reconhecimento da majorante em questão, sendo irrelevante o fato delas não terem expertise no assunto.

Logo, o acórdão atacado também deve ser reformado nesse ponto, a fim de que seja restabelecida a majorante em questão, tal como fixada na sentença.

3) negativa de vigência dos arts.157, § 2º, I e II, 158, § 3º e 69, todos do Código Penal

Nesse tópico, o recorrente sustenta a impossibilidade do *crime de extorsão ser absorvido pelo crime de roubo, pois se tratam de crimes autônomos cujos núcleos penais representam condutas completamente distintas e independentes, sem qualquer conexão* (fl. 876).

A insurgência merece acolhida.

Ora, a moldura fática delineada no acórdão atacado indica que, após a subtração do veículo e dos pertences das vítimas, uma delas foi coagida a acompanhar a corré até agência bancária e efetuar saque (fls. 618/619 – grifo nosso):

[...]

Correto se apresentou o juízo de censura alcançado, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência da dúplice rapinagem, e de que o Recorrente foi um dos seus autores, segundo as manifestações judicialmente vertidas pelas vítimas, NAIANE SOARES DA SILVA e NATANI SOARES DA SILVA, além do firme, direto e positivo reconhecimento destas, que encontrou plena confirmação judicial, em desfavor daquele, dando conta de que foram surpreendidas enquanto estavam no interior do veículo estacionado em via pública, tendo a abordagem inicial se dado sob o pretexto de pedidos simulados de informações, seguidos pela entrada forçada dos roubadores naquele automóvel, momento em que o Recorrente assumiu a direção, ordenando que a primeira espoliada deixasse o banco do motorista e se deslocasse para o assento traseiro, onde a corré TAINAN também se acomodou, e, **recusando-se a subtraírem apenas o automóvel e os pertences pessoais que ali se encontravam, indagou-lhes sobre a localização de uma agência bancária, para a qual se deslocaram, onde a última espoliada foi compelida a deixar o veículo acompanhada pela implicada, que também afirmou estar armada, sendo certo que, enquanto isso o Recorrente permaneceu no veículo em companhia de NAIANE**, intimidando-a com um objeto que se assemelhava a uma arma de fogo. Ato contínuo, após NATANI proceder ao saque da quantia aproximada de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e retornar ao automóvel na expectativa de que seriam libertadas logo após a entrega do montante, foram informadas pelos implicados que o plano havia sido modificado, sem prejuízo de que, nos arredores da Praça Seca, as vítimas foram forçadas a deixar o automóvel sob a condição de que não deveriam olhar para trás, enquanto os espoliadores não desaparecessem de vista, culminando na conjunta evasão destes em posse da rei furtivae, após ingressarem em um táxi que dali se aproximava, tendo, em seguida, NATANI reassumido a direção do automóvel e, acompanhada de sua irmã, dirigiu-se à Distrital com o fim de registrar os fatos, e cuja autoria fora admitida pelo ora Apelante, em sede de exercício de autodefesa, a constituir um contexto fático em que não há que se falar na prática do crime de extorsão qualificada pela restrição à liberdade de locomoção das vítimas, o que, aliás, recebeu lapidar exame sentencial, cujo enfoque é ora ratificado: “em verdade, diante do contexto criminoso noticiado, não se pode afirmar que as vítimas foram constrangidas a efetuar o saque bancário, tendo ocorrido, a rigor, verdadeira subtração, ainda que para tanto os roubadores tenham necessitado do auxílio das vítimas. ademais, além do valor em dinheiro, foram subtraídos alguns pertences das vítimas, tudo a contextualizar a prática do crime de roubo”, a provocar a rejeição da pretensão recursal ministerial.

[...]

Nesse cenário, é nítido o concurso material de crime de roubo e extorsão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. ELEMENTOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada alterou a conclusão do Colegiado a quo pela reavaliação da moldura fática delineada no acórdão, demonstrada pela transcrição de trechos do julgado. Não incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. **Configura-se o crime de roubo e de extorsão se o agente, após subtrair vários bens da vítima, a constrange, mediante violência ou grave ameaça, a fornecer-lhe a senha do cartão de crédito, com o qual poderá realizar compras.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.920.797/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 30/9/2021 - grifo nosso).

Aliás, não foi outra a conclusão quando da análise do recurso ministerial interposto contra a condenação da corré (Tainan Cabral Machado), objeto do REsp n. 1.777.336/RJ , julgado nos termos da decisão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, § 2º, I E II; 158, § 3º; E 69, TODOS DO CP. CONDUTAS DIVERSAS. DELITOS AUTÔNOMOS. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO, EM CONCURSO FORMAL. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). PRECEDENTES DO STJ. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA DA PENA DA RECORRIDA.

Recurso especial provido.

Considerando a necessidade de nova dosimetria da pena, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a valoração negativa dos antecedentes na primeira fase da dosimetria da pena, bem como a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo no crime de roubo, na terceira fase, além de reconhecer a prática do crime de extorsão qualificada em concurso material com o roubo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz das premissas acima delineadas, redimensione a pena aplicada ao recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0105504-6

REsp 2.205.464 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00568095620158190203 032016522015 202525400286 32016522015 568095620158190203

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : TAINAN CABRAL MACHADO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026